



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RO

Sessão de 20 de outubro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.780

Recurso nº - 87.779 - IRPJ - EX. 1980

Recorrente - VARANDA RESTAURANTES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Simples falhas de formalidades legais, como autenticação e registro do livro Diário, supervenientes ao período-base a que corresponde, não são motivos suficientes para arbitramento de lucros, pois não tornam a escrituração imprestável para determinar o lucro real, com muito mais razão quando o arbitramento tem sua base de cálculo no Ativo, contrariando o artigo 400 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARANDA RESTAURANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 20 de outubro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1983

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/010.240/82-26

RECURSO Nº: - 87.779

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.780

RECORRENTE Nº: VARANDA RESTAURANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Maria Quitéria, nº 83, Rio de Janeiro, Capital, in conformada com a decisão singular de fls. 44, que confirmou a decisão de fls. 33/35, confirmando o arbitramento, mas abrindo o prazo por causa da mudança de fundamento.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Falta de apresentação de declaração de rendimentos. Arbitramento de lucro, A escrituração do livro Diário, em que o registro e a autenticação tenham sido promovidos após o encerramento do ano-base, não é reconhecida como prova do lucro real declarado".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnações de fls. 12 a 14 e de fls. 40 e 41, como em seu recurso, de fls. 48 a 50, assim podem ser sintetizadas:

Trata-se de lançamento ex officio por falta de apresentação da declaração de rendimentos.

Descabe o arbitramento porque a base do cálculo é o lucro real e a autoridade tributária só poderá aplicar o arbitramento nas hipóteses dos incisos I a IV do RIR/80, dentre os quais não se enquadra o presente caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.780

Processo nº 0710/010.240/82-26

A empresa mantém escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, pois possui os livros de contabilidade inteiramente legalizados na forma dos artigos 159 e 164 do RIR/80. Sua escrituração se encontra respaldada em documentação sadia, insuspeita e na mais perfeita ordem.

Realmente a empresa deixou de apresentar sua declaração do exercício de 1980 porque teve prejuízos conforme balanço encerrado em 31 de dezembro de 1979. Mas este fato não autoriza o Fisco a promover o arbitramento.

Assinale-se o fato de que a empresa jamais recebeu qualquer intimação para sanar aquela falta, fato que pode ser explicado pela circunstância de ter encerrado suas atividades em novembro de 1980.

O Ato Declaratório nº 40/76, dizendo que a prova do lucro real só pode ser aceita quando a escrituração tiver sido feita em livros registrados e autenticados dentro do período-base, é de afrontoso desrespeito à legislação de regência, pois é disciplinamente autoritário e destituído de qualquer amparo legal.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/010.240/82-26
Acórdão nº 101-74.780

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Julgamos aqui um arbitramento de lucro aplicado com base no Ativo, conforme Minuta de Cálculo de fls. 04, tendo como razão o fato de ter sido o livro Diário registrado no período superveniente ao ano-base.

O fiscal autuante informou o seguintes às fls. 25:

"Atendendo à determinação supra compareci no endereço para a qual foi enviada a intimação, onde me foi entregue a declaração de rendimentos, etc... Com relação ao mérito, verifiquei o seguinte: a escrituração contábil mantida pela interessada nos livros-Diário de nºs. 8 e 9 (autenticados na JUCERJA em 22/fevereiro/80 sob nº 6657 e 23/05/80 sob nº 17276) e no livro de apuração do Lucro Real (LALUR), satisfaz às condições previstas no artigo 157 do RIR/80, tendo em vista que os valores consignados na declaração de rendimentos conferem com as demonstrações financeiras transcritas e registradas nos livros mencionados"

Portanto, é evidente que a fiscalização tinha como apurar a receita bruta.

Com fulcro no artigo 400 do RIR/80, a base de cálculo preferencial para o arbitramento de lucro deve ser a receita bruta da empresa, quando se puder apurá-la. Ora, é precisamente a fiscalização quem diz que a empresa mantinha escrituração contábil capaz de satisfazer as condições exigidas pelo artigo 157 do RIR/80. Portanto, não poderia ser aplicado o arbitramento com base no ativo da empresa.

Além disso, não pode ser aplicado o arbitramento, como disse a ementa, porque o registro e a autenticação do livro Diário foram promovidos após o encerramento do período-base a que cor-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/010.240/82-26

Acórdão nº 101-74.780

respondia. Pois, entre os itens arrolados como condição para arbitramento, no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, não se encontra a formalidade do registro.

A jurisprudência deste Conselho já consagrou o entendimento dado pela ementa do acórdão nº 101-73.321, de lavra do ilustre Conselheiro Luiz André Neto:

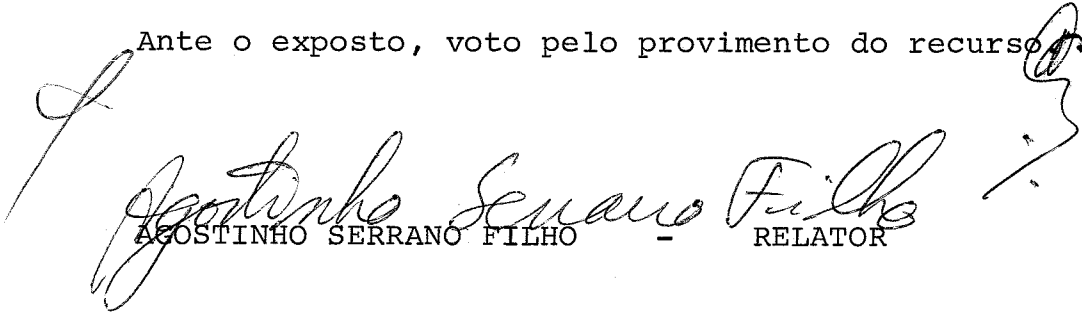
"ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento do lucro só se justifica quando as irregularidades existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar o lucro real".

Ora, se existe escrituração regular, como já foi dito pela fiscalização, este não é o caso em litígio.

Como muito bem dizia o citado Conselheiro em seu voto, é preciso atender para os incisos I e IV do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78. Estes artigos devem ser interpretados complementarmente, um do outro, e não isoladamente. Através deles deduzimos que se arbitrará o lucro da empresa, cuja escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real. Por isso, concluimos com o mencionado Conselheiro:

"Analisando o texto legal transcrito, pode-se concluir pelo não arbitramento dos lucros quando o Fisco se depare com simples irregularidades formais".

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR